Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1311/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7812/2024
PROTOCOLO	: 2381404
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)[1]

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IRREGULARIDADE EM EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA CONTRADITÓRIA. JUSTIFICATIVA DO JURISDICIONADO. ACOLHIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 8/2024, do Município de Antônio João, cujo objeto é o registro de preços para aquisição futura e eventual de gêneros alimentícios e correlatos, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidade sobre item contraditório no certame (peça 18).

Intimado, o jurisdicionado informou que não fez a exigência, na sessão pública do pregão, do item considerado contraditório (peça 25).

Em reanálise, a Divisão Especializada considerou sanada a irregularidade apontada e esgotada sua atuação em sede de Controle Prévio (peça 27).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo, mas com levantamento, de que, em sede de Controle Posterior, seja verificado se, de fato, o jurisdicionado responsável deixou de exigir os atestados de capacidade técnica previstos no Termo de Referência (peça 30).

É o relatório. Passo à decisão.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que o jurisdicionado corrigiu, na prática, a irregularidade apontada pela Divisão de Fiscalização, o caminho natural deste processo é o arquivamento.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas (peça 30), a qual acompanho.

Quanto à proposição do *Parquet* para levantamento, no Controle Posterior, de que o jurisdicionado não fez exigência de atestados de capacidade técnica, não se faz necessária, visto que esta é feita, em geral, nas licitações para obras e serviços, como se vê abaixo no art. 67 da Lei n. 14.133/2021 (grifo nosso):

> *Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
>
> *...*
>
> *II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de* ***serviços*** *similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

O § 3º do art. 67 também limita esse tipo de atestados de capacidade técnica-operacional a obras e serviços. Contudo, é até possível exigir atestados para compras de produtos, a fim de assegurar o cumprimento da obrigação, nos termos do art, 37, XXI, da CF, desde que justificadamente, mas não para a pronta entrega de alimentos.

A exigência do atestado de capacidade técnica deve ser adequada ao objeto da licitação e ao que houve apenas um erro do jurisdicionado em incluí-la no subitem 9.2.1.4.2 do Termo de Referência. Além disso, há prova no site Compras BR[2], na “Ata de Habilitados”, onde a licitação foi realizada, de que nenhuma das

[2] https://comprasbr.com.br/pregao-eletronico-detalhe/?idlicitacao=31680

empresas foi inabilitada, seja por qualquer motivo, o que inclui a exigência desnecessária que constava no subitem 9.2.1.4.2 do Termo de Referência.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 11, V, "a", e art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA